

# Mediação e conciliação antecedente

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que institui a reforma da Lei nº 11.101/2005 (LRF), foi a inclusão dos artigos 20-A a 20-D, para estimulação da conciliação e mediação em processos de recuperação judicial, oportunidade em que foi normatizado o que já vinha sendo amplamente defendido pelos operadores de direito.

Nota-se que, antes da reforma da LRF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação nº 58/2019, já havia consagrado o uso da mediação, de forma a auxiliar na resolução de todo e qualquer conflito entre empresários/sociedade em recuperação judicial, falidos, credores, sócios, fornecedores, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei nº 13.140/2015 e Lei nº 13.105/2015.

A mediação regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 ganhou mais força como alternativa para a solução de conflitos empresariais na esteira das recuperações judiciais do Grupo Inepar (processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037) e Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001).

Na recuperação judicial do Grupo Inepar, a Deloitte, na função de Administradora Judicial, diante da necessidade da célere resolução dos incidentes já ajuizados, sugeriu a realização de mutirão de conciliação, especificamente, para os credores classe III (quirografários) e classe IV (ME/EPP) que já possuam incidente de impugnação/habilitação de crédito em andamento, o que foi deferido pelo MM. Juízo da época, Dr. Daniel Carnio Costa.

Na recuperação judicial do Grupo Oi, por sua vez, as plataformas digitais foram utilizadas em diversos momentos para viabilizar as mediações entre as recuperandas e credores estratégicos, bem como com a Agência Reguladora do sistema de telefonia.

Nesse sentido, no âmbito da recuperação judicial, a conciliação e mediação são instrumentos para viabilização da composição como forma de superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, preservando a empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

A conciliação e mediação poderão ocorrer (i) antes do pedido de recuperação judicial; (ii) nos processos em andamento (em qualquer grau de jurisdição), quando houver disputas entre acionistas e sócios de sociedades em recuperação judicial ou dificuldade e (iii) em casos envolvendo credores que não são sujeitos ao processo de recuperação judicial ou credores extraconcursais (artigo 49, § 3º e 4º da LRF). Destaca-se que os procedimentos deverão ser homologados pelo Juízo competente.

Nos casos que antecedem o pedido de recuperação judicial, a LRF prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de até 60 dias (breathing space), unicamente referente aos créditos que estariam futuramente sujeitos ao processo de recuperação judicial e desde que (i) o devedor já tenha instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou câmara especializada e (ii) sejam preenchidos os requisitos legais para um futuro pedido de recuperação judicial (art. 48-51 da LRF). Neste cenário, o período do breathing space será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, caso seja deferido o processamento do processo de recuperação judicial.

Destaca-se que o papel de conciliador e mediador não consta no rol de funções da Administradora Judicial previstas no art. 22 da LRF, contudo, cabe à Administradora Judicial estimular o uso da conciliação e mediação. Na doutrina, o Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, reforça em seus comentários<sup>1</sup> que não compete à Administradora Judicial a atuação como mediador ou conciliador propriamente dito, mas, apenas, como estimulador desses procedimentos, uma vez que (i) eventuais informações da conciliação/mediação poderão comprometer a imparcialidade inerentes à Administradora Judicial e (ii) certas informações são confidenciais e, portanto, não são apresentadas nos autos do processo.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça através da recomendação nº 58, art. 6º<sup>2</sup>, veda a Administradora Judicial a cumulação das atuações como mediadora no processo que atua como Administradora Judicial.

De todo modo, a figura da Administradora Judicial é indispensável para que os métodos de autocomposição sejam estimulados e, principalmente, cada vez mais adotados nos processos recuperacionais.

Portanto, verifica-se que a reforma da LRF trouxe um ambiente mais seguro e apropriado para a composição das partes afetadas por um processo recuperacional e, por essa razão, há expectativa de que os métodos de autocomposição sejam utilizados com frequência pelo empresário, sociedade empresária e credores.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

Priscila Riccetto Bertolucci Pereira

Marília do Carmo Andrade

Contato: [administracaojudicial@deloitte.com](mailto:administracaojudicial@deloitte.com)

(11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 149/150.

<sup>2</sup> Art. 6º - Os magistrados não deverão atuar como mediadores, sendo vedada ao administrador judicial a cumulação das funções de administrador e mediador.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

© 2021. Para mais informações, contate a Deloitte Global.